RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.036 - RS (2019/0004780-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
		CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS	:	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
		NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903
		MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS034891

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTAS ESPECIAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.*
> *APELAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> *FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A ALEGAÇÃO DISCORRIDA NESSE PONTO, AO MEU JUÍZO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO, DE MODO QUE COMO TAL MERECE SER ANALISADO.*
> *ILEGITIMIDADE ATIVA. A ASSOCIAÇÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA, CONFORME ARTIGO 50 DA LEI Nº 7.347/85. PRELIMINAR REJEITADA.*
> *CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.*
> *IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O OBJETO DE MÉRITO DA DEMANDA NÃO SE REFERE À QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO CONTRATO, MAS, SIM, EM VIOLAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CDC PARA AS PRÁTICAS CONTRATUAIS, PORTANTO, OS DIREITOS EM QUESTÃO SÃO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OUTROSSIM, É POSSÍVEL A REVISÃO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, MESMO EM CONTRATO JÁ EXTINTO, A FIM DE QUE SEJAM AFASTADAS EVENTUAIS ILEGALIDADES.*
> *COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. SÚMULAS NOS. 294, 296 E 472 DO STJ. NO CASO DOS AUTOS, EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.*
> *PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 78 DO CDC.*
> *APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
> *MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RESTA MAJORADA A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM FAVOR DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA, APRESENTANDO-SE TAL MONTANTE COMO INJUSTA REMUNERAÇÃO, CONSIDERADO O TRABALHO REALIZADO PELOS PROFISSIONAIS.*

REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE RÉ, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.
UNÂNIME" (fls. 210/211 e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos artigos 3º, 6º, 267, IV e VI, e 535 do CPC/1973, 18 e 485, IV, do CPC/2015, 368, 394, 397, 404, 406, 407, 408, 411 e 877 do Código Civil, 81 e 82 do CDC, 5º, 13 e 16 da Lei nº 7.347/1985 e 4º da Lei nº 4.595/1964.

Aduz omissão no julgado estadual e ilegitimidade ativa da parte autora ao fundamento de que há necessidade de que os poupadores sejam associados ao IDEC.

Menciona que há falta de interesse processual, porque

> *"(...) o ora Recorrente nunca cobrou, no pagamento em atraso dos contratos de abertura de crédito conta corrente - contas especiais, a comissão de permanência cumulada com demais encargos. Embora constasse nas cláusulas gerais anteriores (juntadas aos autos pelo recorrido) a possibilidade de cobrança em cumulação, o Recorrente nunca o fez, nem seu sistema era programado para tal.*
>
> *Sempre foi cobrado dos clientes, no caso do inadimplemento/atraso, apenas comissão de permanência à taxa de mercado. Tanto o é que a apelada não fez nenhuma prova da efetiva cobrança"* (fls. 290/291 e-STJ).

Argumenta que

> *"(...) no que toca ao pedido condenatório, para evitar qualquer confusão, que o estorno pretendido se refere tão somente aos encargos moratórios (multa + juros de mora), que eventualmente foram cobrados cumulados com a comissão de permanência (encargo compensatório). Veja-se que o pedido relativo à declaração de ilegalidade refere-se à cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência.*
>
> *Não há que se falar em qualquer estorno da comissão de permanência cobrada para o período de inadimplemento, haja vista que não há nenhuma controvérsia quanto à cobrança somente desta"* (fl. 294 e-STJ).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 389/395 e-STJ), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 1.022 do CPC/2015), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por

inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsps nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sentença proferida na ação civil pública, que determinou o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, é aplicável indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

Os repetitivos receberam as seguintes ementas:

> *"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*
> *1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*
> *1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*
> *2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especia parcialmente conhecido e não provido"* (REsp n. 1.243.887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).*

EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), ***é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;***

b) ***os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec,*** *de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.*

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.391.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 2/9/2014 - grifou-se).

Por fim, no que diz respeito à falta de interesse processual e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, as instâncias ordinárias se manifestaram da seguinte forma:

"Compartilho do entendimento que a comissão de permanência pode ser cobrada nos contratos bancários, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, nos termos da Súmula 472 do STJ:

'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' No caso em tela, as Cláusulas Gerais do contrato e abertura de crédito em conta corrente do réu (fl. 23/24) possuem previsão que, no caso de inadimplemento, incidem comissão de permanência, juros moratórios e multa" (e-STJ fl. 132).

"(...) diante da sua pactuação, é viável a cobrança da comissão de permanência, cujo montante não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC.

Além disso, não cabe a sua cumulação com demais encargos, devendo ser afastada a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, durante o período de inadimplemento contratual.

Por outro lado, ainda que a instituição financeira não tenha efetivamente cobrado os referidos valores, o que, aliás, não restou demonstrado nos autos, a simples possibilidade de cobrança de encargos em desacordo com a legalidade denota a procedência do pedido, sendo que, em

nada altera o direito dos contratantes o fato de o contrato ter sido modificado posteriormente, antes legitima a autora a buscar a proteção dos consumidores. Não fora a sua iniciativa e permaneceria o contrato constando cláusula abusiva" (e-STJ fls. 235/236).

A jurisprudência nesse Superior Tribunal de Justiça, no tópico, está consolidada nas seguintes teses:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula nº 294/STJ).

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30/STJ).

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à legitimidade ativa e comissão de permanência.

Incidência, portanto, da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator